



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JT DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ENDEREÇO: EST FORTALEZA/MARANGUAPE, 08650, A, MARACANAU/CE
CGF: 06.303.637-1 CNPJ: 04.128.170/0001-07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201400887-0
PROCESSO Nº 1/1173/2014

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. Ação fiscal **PROCEDENTE.** O Livro Caixa é de uso obrigatório para todas as pessoas definidas em Lei como contribuintes, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira em lançamento individualizado e de forma diária. Fundamentação legal: Art. 77, 78 da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2969, 14

RELATÓRIO:

A peça fiscal, submetida ora em exame diz textualmente: "Inexistência de Livro Contábil, quando exigido. Constatamos a inexistência do Livro Contábil Caixa Analítico em face do contribuinte em alusão não tê-lo apresentado no curso da presente ação fiscal".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art. 123, inciso VI, alínea "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração fora lavrado em data de 4/02/2014 no Núcleo Setorial de Produtos Químicos/Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$2.469,00
TOTAL	R\$2.469,00

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa atuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, em linhas gerais o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela impugnante, a saber: inexistência de Livro Contábil Caixa Analítico, quando exigido. A empresa não apresentou, no prazo legal e nem comprovou a existência do Livro Caixa Analítico, obrigatório pela atual legislação do ICMS.

Detectou-se a ausência do Livro Caixa denotando-se assim em um descumprimento de obrigação acessória, o que importou numa multa de R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais).

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é“ o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.”

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante às fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em **obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Preconiza o Art.77,78 da Lei 12.670/96:

“Art.77- Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamento individualizado, de forma diária”.(G.N).

*§1º com inclusão pelo art.1º, II, Lei nº13.082, de 29/12/2000, DOE 29/12/2000.

§2º - Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco,

quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

“Art.78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento”.

Poderia, então, a empresa já ter apresentado tal livro. No entanto, a mesma ficou-se inerte nada trouxe aos autos como prova do alegado. Ao nosso ver, a infração está plenamente caracterizada.

Em sendo assim por entender que os procedimentos adotados pelo agente do Fisco no transcorrer da ação fiscal obedeceram fidedignamente à legislação tributária vigente, conclui-se que prospera a acusação sob o autuado, sendo cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, *ipsis litteris*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V -relativamente aos livros fiscais

(...)

b)- inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro”.

Por conseguinte, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário.

DECISÃO


Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a **1.000 (uma mil) Ufirces**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Multa: 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

TOTAL: 1.000 (uma mil) Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.


Eliane Besplande
Julgadora de 1ª Instância